

**教育廳**

批示一件 組織葡國天主教大學入學試典試委員會  
批示綱要數件  
聲明書一件

**衛生救濟廳**

批示綱要數件  
聲明書數件

**財政廳**

批示綱要數件

**郵電廳**

批示綱要一件

**澳門法院**

工作指令綱要一件

**政府監獄**

批示綱要數件

**澳門法區登記局**

批示綱要一件

**經濟廳**

准照批示綱要數件  
聲明書一件

**工務運輸廳**

聲明書數件

**氣象台**

聲明書一件

**博彩合約監察處**

批示綱要一件

**海軍軍務廳**

批示綱要數件  
聲明書數件

**澳門保安部隊**

治安警察廳：

批示綱要數件  
聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書一件

消防隊：

批示綱要數件

聲明書一件

綜合訓練中心：

批示綱要一件

**澳門社會福利處**

聲明書數件

**官署文告**

教育廳佈告 關於報名担任成年人葡文夜校教員事宜

教育廳佈告 關於招考填補殷皇子中學及中學教育預科學校臨時教員數缺准考人確定名表

教育廳佈告 關於招考填補殷皇子中學及中學教育預科學校臨時教員數缺逾期申請之女性准考人確定名表

財政廳佈告 仰關係人到領工務廳一已故助理技術員遺下之遺屬贍養金

經濟廳佈告 關於一間名為「中業」(譯音)修理機動車輛工業場所對在澳門開設許可之申請事宜

工務運輸廳佈告 關於招考填補本廳助理技術團體合約三等繪圖員一缺確定成績表

工務運輸廳佈告 關於本廳助理技術團體一等工務助理員晉陞試確定成績表

司法警察廳佈告 關於招考填補本廳團體辦事員數缺事宜

海島市政廳佈告 關於招考填補該廳普通行政團體二等書記一缺事宜

澳門社會福利處佈告 關於開投購置十四個住宅單位事宜

Tradução feita por *António Xavier*, intérprete-tradutor principal.

**GOVERNO DE MACAU**

Decreto-Lei n.º 39/77/M

de 24 de Setembro

Em consequência da extinção do Ministério do Ultramar e da instituição do quadro privativo dos funcionários de Macau, o Decreto n.º 111/72, de 5 de Abril, que regulamenta os concursos para chefes de brigada da Polícia Judiciária, não tem possibilidade de aplicação prática.

Urge, por isso, e até à reorganização da Polícia Judiciária de Macau, reformular a regulamentação desses concursos de molde a permitir a concretização das legítimas aspirações dos funcionários daquela polícia que já reúnem as condições legais para ocupar o cargo de chefe de brigada.

Assim, ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade referida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de chefe de brigada da Polícia Judiciária de Macau são providos por concurso de provas práticas entre os agentes de 1.ª classe que tenham frequentado, com aproveitamento, pelo menos um curso de especialização de qualquer das escolas práticas de ciências criminais e que contem três anos, com três classificações de *Bom*, nessa categoria, ou dois anos, com duas classificações de *Muito bom*.

Art. 2.º Não pode ser admitido a novo concurso o agente que reprove, falte ou desista duas vezes.

Art. 3.º O júri do concurso, ao qual compete organizar os pontos para as provas e apreciá-las, é constituído pelo Procurador da República, que presidirá, e por dois funcionários superiores da Polícia Judiciária de Macau, que servirão de vogais.

Art. 4.º Realizar-se-ão três provas escritas, uma em cada dia, com a duração de duas horas cada.

Art. 5.º A matéria da primeira prova escrita versa sobre direito e processo penal; a segunda prova sobre técnica e tática policial e a terceira sobre legislação.

Art. 6.º O programa de direito e processo penal, que constitui a matéria da primeira prova, é composto pelos seguintes assuntos:

Conceito de infracção penal;  
A infracção como acto ilícito e culposo;  
O facto;  
A ilicitude, culpabilidade e imputabilidade;  
Dolo e culpa;  
Autoria, cumplicidade e encobrimento;  
Actos preparatórios, tentativa, consumação e frustração;  
Circunstâncias; circunstâncias qualificativas;  
Penas e medidas de segurança;  
Criminalidade habitual; estados de perigosidade;  
Furto qualificado;  
Crimes dos funcionários públicos;  
Cheque sem cobertura;  
Falência;  
Crimes contra as pessoas;  
Crimes contra a honestidade;  
Acção Penal (crimes públicos, quase públicos e particulares);  
Assistentes;  
Processo de segurança;  
Medidas de segurança; medidas de segurança provisórias;  
Instrução preparatória (noções gerais);  
Provas;  
Prisão;  
Caução e termo de identidade.

Art. 7.º O programa de técnica e tática policial, que constitui a matéria da segunda prova, é composto pelos seguintes assuntos:

Ciências auxiliares de técnica e tática de investigação;  
Prova pessoal;  
Prova real (vestígios);  
Buscas e apreensões;  
Homicídio (diligências preliminares, subsequentes, casos particulares de morte violenta);  
Ofensas corporais voluntárias;  
O infanticídio e o aborto;  
Crimes contra a honestidade;  
Técnica e tática de investigação nos crimes de furto e roubo;  
Técnica e tática de investigação nos crimes de burla;  
Técnica e tática de investigação nos crimes de abuso de confiança;  
Técnica e tática de investigação nos crimes de fogo posto.

Art. 8.º O programa de legislação, que constitui a matéria da terceira prova, é composto pelos seguintes assuntos:

Constituição da República Portuguesa;  
Orgânica Judiciária;  
Polícia Judiciária;  
Estatuto do Funcionalismo, em vigor;  
Estatuto Orgânico de Macau.

Art. 9.º — 1. Para cada prova escrita são elaborados antecipadamente pelo júri dois pontos, numerados de um e dois, não podendo as provas incidir sobre assuntos que não constem no programa.

2. Os pontos são rubricados pelo júri e encerrados em sobrescritos, que são também por ~~ele~~ rubricados e lacrados, mencionando-se, em cada sobrescrito o número do respectivo ponto, ficando os mesmos à guarda da Polícia Judiciária, até serem enviados ao presidente do júri.

Art. 10.º As provas realizar-se-ão na Polícia Judiciária de Macau.

Art. 11.º Antes do início de cada prova escrita, o júri procederá à chamada dos concorrentes, anotando na lista dos mesmos as faltas, desistências e exclusões.

Art. 12.º O presidente do júri não abrirá os sobrescritos contendo os pontos senão no dia e no momento em que os concorrentes tiverem de tirar à sorte o respectivo ponto, abertura que se fará na presença dos demais elementos do júri.

Art. 13.º Compete ao presidente do júri dirigir a realização das provas.

Art. 14.º Concluída a última prova, o júri do concurso procederá à classificação das mesmas.

Art. 15.º — 1. A classificação final será a média da classificação das provas de concurso e dos cursos de especialização.

2. Em caso de igualdade têm preferência os candidatos que tiverem melhor classificação de serviço.

3. A média final assim obtida será aumentada de um valor em relação aos agentes que tenham sido louvados no período dos últimos três anos.

Art. 16.º É revogado o Decreto n.º 111/72, de 5 de Abril.

Assinado em 21 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

### Decreto-Lei n.º 40/77/M

de 24 de Setembro

Havendo necessidade de se criar dois lugares de condutores de automóveis para a Secretaria Notarial;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. No quadro de pessoal assalariado dos Serviços de Registo e Notariado são aumentados dois lugares de condutor de automóveis de 3.ª classe com a categoria da letra «V» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Assinado em 22 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

### Portaria n.º 116/77/M

de 24 de Setembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;